

ALTERIDADE E SOLIDARIEDADE: UM DIÁLOGO CRÍTICO DECOLONIAL AO SENSO COMUM TEÓRICO DOS JURISTAS A PARTIR DAS OBRAS DE LUIS ALBERTO WARAT E ALAIN SUPIOT *

ALTERITY AND SOLIDARITY: A CRITICAL DECOLONIAL DIALOGUE TO THE THEORETICAL COMMON SENSE OF THE JURISTS FROM THE WORKS OF LUIS ALBERTO WARAT AND ALAIN SUPIOT

Marcelino Meleu¹

Aleteia Hummes Thaines²

Leonel Severo Rocha³

Resumo: O trabalho discute as aproximações entre a alteridade evidenciada na obra de Warat e a solidariedade proposta por Supiot, questionando: A proposta de solidariedade em Supiot e da alteridade em Warat possuem aproximações teóricas a sustentar uma crítica à pretensão hegemônica europeia de ditar o conteúdo de direitos humanos? Tem por objetivo geral, analisar as categorias apontadas, pelos referidos autores. E, por objetivos específicos: a) estudar a proposta waratiana dos direitos da alteridade; b) analisar a importância da solidariedade enquanto princípio jurídico como apontado por Supiot e, c) identificar a contribuição das propostas de Warat e Supiot para a concretização dos direitos humanos. A pesquisa é de cunho bibliográfica utilizando-se o método hipotético-dedutivo. Observou-se que as propostas de Warat e de Supiot se interrelacionam de modo a apontar que para a concretização dos direitos humanos há de se refutar a pretensão hegemônica europeia que evidencia um fundamentalismo de cariz comunitarista.

Palavras-chaves: Alteridade; Solidariedade; Senso Comum Teórico dos Juristas; Direitos Humanos.

Abstract: This Research Paper discusses the approximations between the alterity evidenced in Warat's work, and the solidarity proposed by Supiot, questioning: Does the proposal of solidarity in Supiot and the alterity in Warat have theoretical approaches to support a critique to the European hegemonic claim to dictate the content of human rights? It aims to analyze the categories indicated by the aforementioned authors. As for the specific objectives: a) to study Warat's proposal for the rights of Alterity; b) analyze the importance of solidarity as a legal principle as shown by Supiot; c) identify the contribution of Warat and Supiot's proposals for

* Artigo submetido em 15/06/2021 e aprovado para publicação em 16/11/2021.

¹ Pós-Doutor em Direito Público. Professor efetivo e Vice-Coordenador do PPGD da FURB (Blumenau/SC). Líder do Grupo de Pesquisa CNPq/FURB “Direitos Fundamentais, Cidadania & Justiça”. E-mail: mmeleu@furb.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-2567-7248>.

² Pós-Doutora em Direito Público. Professora do quadro permanente do PPGDR da FACCAT (Taquara/RS). E-mail: ale.thaines@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0062-6789>.

³ Pós-Doutor em Sociologia (Itália). Doutor em Ciências Sociais (França) e em Direito (Brasil). Professor Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da UNISINOS e do Programa de Pós-Graduação em Direito da URI – Santo Ângelo. Pesquisador CNPq. Vice-Presidente do CONPEDI para a região Sul. E-mail: leonel.rocha@icloud.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6971-1412>.

the fulfillment of human rights. The research is bibliographical in nature using the hypothetical-deductive method. It was observed that the proposals of Warat and Supiot are interrelated in order to indicate that, for the fulfillment of human rights, the European hegemonic pretension that evidences a fundamentalism of a communitarian nature must be refuted.

Keywords: Otherness; Solidarity; Theoretical Common Sense of Jurists; Human rights.

Introdução

A presente pesquisa discute as aproximações entre a alteridade evidenciada na obra de Luis Alberto Warat e a solidariedade proposta por Alain Supiot. Supiot, apesar de sua origem europeia, destaca que para o uso correto dos direitos humanos, para além de se evitar uma postura fundamentalista, há de se revistar a solidariedade enquanto princípio jurídico, advertindo porém, que o conteúdo desse princípio deve ser identificado desde a Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, de viés dual, porque, mesmo a globalização sendo uma fonte de interdependência entre Estados face a riscos maiores, esse princípio não é visto na Declaração Universal de 1948 como meio de importância vital da organização dos Estados, uma vez que, assume a forma de direitos individuais, ao passo que, na Carta Africana, por exemplo, se vê esse princípio ligado a um dever do indivíduo (SUPIOT, 2015).

A solidariedade então manifesta-se na Declaração Universal, como um crédito do indivíduo sobre a sociedade e como uma dívida do indivíduo para a sociedade na Carta Africana. Ambos, crédito e débito, estão intimamente ligados, mas, enquanto a solidariedade tradicional se enuncia no âmbito das relações pessoais, o preço da solidariedade moderna é pago a órgãos anônimos, sejam estes caracterizados pelo Estado ou por regimes de Segurança Social. O direito social veio a se apropriar do conceito de solidariedade, concebendo-o, inicialmente, no direito civil para, posteriormente, caracterizá-la como uma relação institucional.

Luis Alberto Warat, também preocupado com o conteúdo dos Direitos Humanos esboça o que denominou Direitos da Alteridade, que discute uma pedagogia emancipatória para a ciência jurídica, rompendo com o que denominou *sensu comum teórico dos juristas*, representado por um arsenal de condensações de saber, fragmentos de teorias vagamente identificáveis, que representam elos definidos por um grupo minoritário que colocam o direito a serviço do poder (WARAT, 2010).

Essa categoria, forjada por Warat, se constitui em uma força de expressão que utilizou para se referir ao racionalismo jurídico e a redes de sentido que expandem uma força ideológica altamente eficaz, excludente e baseada em uma pretensão de dominação. Com isso, denuncia que o normativismo provoca o distanciamento da possibilidade de admitir a emancipação como possibilidade ou destino do Direito, criando um “barroco jurídico” também denominado de pós-modernidade que, no seu entender, provoca zonas de indiferença pura (WARAT, 2009). Para superar essa realidade, assegurando uma melhor qualidade de vida no contexto globalizado, Warat destaca uma proposta mais sustentável, que denomina transmodernidade, que faz surgir uma zona de esperança.

A partir desse contexto, para a discussão ora proposta, formulou-se o seguinte problema de pesquisa: A proposta de solidariedade em Alain Supiot e da alteridade em Luis Alberto Warat possuem aproximações teóricas a sustentar uma crítica à pretensão hegemônica europeia de ditar o conteúdo de direitos humanos?

Para responder ao problema de pesquisa, elaborou-se, como objetivo geral, analisar as obras dos referidos autores sobre as categorias apontadas, isto é, sobre a solidariedade, em Alain Supiot e sobre a alteridade, em Luis Alberto Warat. E, por objetivos específicos: a) estudar a proposta waratiana dos direitos da alteridade; b) analisar a importância da solidariedade enquanto princípio jurídico como apontado por Supiot e, c) identificar a contribuição das propostas de Warat e Supiot para a concretização dos direitos humanos.

Para atingir os objetivos e responder ao problema proposto, estabeleceu-se como procedimentos metodológicos a realização de pesquisa bibliográfica, consubstanciada em livros e artigos publicados relevantes sobre a temática e materiais em formato físico ou e, apoiando-se no método hipotético-dedutivo.

Com vistas a contemplar a temática abordada, o estudo foca, tanto na crítica que Alain Supiot apresenta à utilização da solidariedade apenas sob o enfoque da Declaração Europeia de Direitos Humanos, quanto na perspectiva teórico-crítica-contradigmática desde a Argentina, de Luis Alberto Warat, caracterizando tais pensamentos como decolonial.⁴ O estudo se divide

⁴ Considerando este como categoria política e epistemológica, surgida no fim da década de 1990, e que se propunha a investigações visando a superação do eurocentrismo, isto é, uma crítica à colonialidade, de modo a contrapor lógicas dominantes dos paradigmas eurocêtricos dando ênfase aos estudos de autores do próprio continente. O termo colonialidade do poder, elaborado por Quijano, em 1989, refere-se de forma simples, ao fato de “[...] que as relações de colonialidade nas esferas econômica e política não findam com a destruição do colonialismo” (BALLESTRIN, 2013, p. 99). No seu entender, tal conceito tem um caráter duplice, pois, além de demarcar uma crítica à continuidade de formas coloniais de dominação, explica processos de dominação

em duas partes. Na primeira, analisar-se-á a solidariedade como um princípio jurídico na perspectiva de Alain Supiot e em um segundo momento, estudar-se-á a crítica ao normativismo de cariz europeia e a proposta dos direitos da alteridade, de Luís Alberto Warat.

1. A Solidariedade como princípio jurídico

Como afirma Ricoeur (2006, p. 202) “[...] no reconhecimento mútuo se encerra o percurso do reconhecimento de si mesmo”, por isso, se filia a Axel Honneth na defesa da pluralidade humana e das transações intersubjetivas, destaca ainda, que Honneth resgata a a proposta de Hegel de “[...] fundar uma teoria social com conteúdo normativo” (RICOEUR, 2006, p. 202), pois ao seu ver, “[...] essa teoria tem a ambição de responder a Hobbes, na medida em que a luta provém de motivos morais que podem ocupar o lugar da tríade da rivalidade, da desconfiança e da glória na descrição do pretense estado de natureza no Leviatã”. (RICOEUR, 2006, p. 202).

Herdeiro e identificado como principal expoente da terceira geração escola de Frankfurt, Axel Honneth, sempre destacou que a teoria crítica tem como pressupostos um olhar sob as condições históricas constitutivas e a intervenção na sociedade, a partir da construção de um conhecimento aplicável no contexto político-social no qual é constituída e do qual é constituinte (HONNETH, 2009).

Atualizando a proposta hegeliana e pretendendo perseguir a efetivação do reconhecimento, do ponto de vista de uma teoria de intersubjetividade, Honneth (2009) destaca três formas de reconhecimento (amor, direito e solidariedade) e, que o desrespeito a cada uma delas, verificados no âmbito da família, do Estado e da sociedade, influencia decisivamente nos conflitos sociais, além de provocar sentimentos de injustiças. Essa luta por reconhecimento, pressupõe, entre outros, o combate a posturas reificantes dos sujeitos (HONNETH, 2009). O conceito de reificação, trazido por Honneth (2018), em suma, exprime que os seres humanos são tratados como coisa, concretizando-se a partir do momento que a pessoa esquece do seu papel na sociedade, alcançando todas as esferas sociais. Para o autor, “[...] na medida em que na efetuação de nosso conhecimento perdemos o vestígio de que este

supostamente apagados e/ou superados pela modernidade. A Colonialidade ainda propõe modos de controle e de destruição cultural do outro, o não europeu, o colonizado (QUIJANO, 2005).

se deve à nossa adoção de postura de reconhecimento, desenvolvemos a tendência de perceber outros seres humanos meramente como objetos insensíveis.” (HONNETH, 2018, p. 87).

Com base nessa perspectiva de uma teoria social, que destaque a *práxis* e o sujeito a ser reconhecido em toda a sua intersubjetividade, de modo a refutar atitudes reificantes, destaca-se no presente, um olhar para grupos sociais colonizados (como o latino-americano) e a importância da solidariedade, ou seja, do reconhecimento pelos demais grupos (colonizadores) da subjetividade daquele, com sua historicidade e cultura.

Para a implementação da solidariedade, enquanto categoria de reconhecimento social, há de se considerar sua origem, de modo a apontar o sentido a ser empregado na presente proposta, de princípio jurídico. Para tanto, há de se recordar que a questão social, originada da crise na organização econômico-social, de meados do século XIX, incentivou pensadores católicos no estudo sobre doutrina daquela questão, com vistas a soluções baseadas na caridade cristã e não somente nas leis humanas. (VALADÃO, 1943, p. 53-54). A doutrina originária deste estudo resultou na expressão *justiça social* (FERRAZ JUNIOR, 2005, p. 221). Também “[...] desenvolvida pela sociologia e pela teoria política no fim do século XIX, a solidariedade oferecia uma base satisfatória aos que pretendiam remediar os excessos do individualismo sem ressuscitar as comunidades paroquiais, religiosas ou corporativas da era pré-industrial”. (SUPIOT, 2014, p. 141).

Assim, é na perspectiva de cidadania e justiça social que a solidariedade é abordada no presente ensaio, como restará demonstrado na sequência. Todavia, na concepção de Supiot (2014, p. 141), a qual se acompanha, a solidariedade se distingue tanto da caridade, quanto do seguro, ou seja, tanto dos ideais de caridade cristã, quanto daquela originada das obrigações baseadas no direito romano, especialmente para indicar pluralidade de credores (solidariedade ativa) ou de devedores (solidariedade passiva).

Assentada no Direito Social e, assim, vinculada ao direito das obrigações, bem como, baseada na preservação dos princípios da igualdade e da liberdade individual, a noção se desenvolveu a ponto de, em certos países, se tornar o único princípio geral ao qual a seguridade social é imputada. Este modelo colocou a solidariedade sob a égide do Estado, com o objetivo de “[...] instituir no centro de uma coletividade humana um pote comum, no qual cada um deve depositar de acordo com suas capacidades e, depois, esvaziar, de acordo com suas necessidades”. (SUPIOT, 2014, p. 142).

Ocorre que, “[...] não é mais suficiente instituir os sistemas nacionais de seguridade social, é preciso, além disso, ligá-los aos outros círculos de solidariedade que a prática traça além e aquém do quadro nacional”. (SUPIOT, 2014, p. 147), isto porque, a solidariedade não pode ser definida como divisor do mundo, onde de um lado estão os que dão e de outro os que recebem, pelo contrário, todos devem contribuir, e da mesma forma poderão se beneficiar desta contribuição conforme suas necessidades. Expressão de igual dignidade entre os homens, a solidariedade atua como um freio a extensão da lógica mercantil (entre outras consequências advindas da globalização), porquanto, a organização da solidariedade é uma questão de futuro que se coloca em qualquer sociedade, que poderá conter “os efeitos de desestruturação social ligados à mundialização”. (SUPIOT, 2007, p. 265).

Aliás, desde o final do século XIX a solidariedade passa a não mais se confundir com caridade ou com filantropia.⁵ Essa diferenciação, face às raízes sociológicas da solidariedade são postas com maior rigor por Émile Durkheim, que elabora o conceito de solidariedade social, procurando mostrar como se constitui e se torna responsável pela coesão entre os membros dos grupos, e de que maneira varia segundo o modelo de organização social, de acordo com a divisão do trabalho. (DURKHEIM, 2008). Para Durkheim (2007), possui-se duas consciências, sendo uma comum com todo o nosso grupo e outra individual, que nos representa no que temos de pessoal e distinto.

Dessa forma, Durkheim (2007), aponta para uma consciência coletiva existente na sociedade independente da consciência individual, mas integrada por um conjunto desta, um sistema de ideias, sentimentos e de hábitos que exprimem em nós o grupo ou os diferentes grupos de que fazemos parte. Quanto mais extensa é a consciência coletiva, mais coesão se observa na sociedade, uma vez que, na medida em que o indivíduo participa da vida social, supera-se a si mesmo. O autor adverte, porém que a consciência moral da sociedade não é encontrada por inteiro em todos os indivíduos e com suficiente vitalidade para impedir qualquer ato que a ofendesse, fosse este uma falta puramente moral ou propriamente um crime. [...]. Uma uniformidade tão universal e tão absoluta é radicalmente impossível [...] mesmo entre os povos inferiores, em que a originalidade individual está muito pouco desenvolvida, esta não é, todavia, nula. Assim então, uma vez que não pode existir sociedade em que os indivíduos não divirjam mais ou menos do tipo coletivo, é inevitável também que, entre estas divergências existam algumas que apresentam caráter criminoso. (DURKHEIM, 2007, p. 60).

⁵ Nesse sentido consultar Farias (1998).

Ele ainda destaca que é nas sociedades onde se desenvolve uma divisão do trabalho, que a consciência comum passa a ocupar uma reduzida parcela da consciência total, permitindo o desenvolvimento da sociedade. Dito de outra forma, estabelece um aparente paradoxo, qual seja, quanto mais o meio social se amplia, menos o desenvolvimento das divergências privadas é contido, mantendo assim, uma coesão, uma vez que, a diferenciação social não a diminui, o que revela uma solidariedade ainda mais forte, que assim, se funda na interdependência e na individualização dos membros que compõem a sociedade, como ocorre analogicamente com a atração que aproxima um casal que se completam e formam um todo através de sua união (DURKHEIM, 2007).

Para Durkheim (2007, p. 37), quando o “[...] sociólogo empreende a exploração uma ordem qualquer de fatos sociais, ele deve esforçar-se em considerá-los por um lado em que estes se apresentem isolados de suas manifestações individuais”. É, em virtude desta posição, que o autor estuda a solidariedade social, suas formas diversas e sua evolução por intermédio do sistema das regras jurídicas que as reproduz. Assevera que “[...] o laço de solidariedade que une a causa ao efeito tem um caráter de reciprocidade que não foi suficientemente reconhecido”. (DURKHEIM, 2007, p. 74). Em que pese, no seu entender, o efeito não poder existir sem sua causa, mas esta, por sua vez, tem necessidade de seu efeito.

Mas, neste cenário, como enfrentar os efeitos negativos ligados à globalização?

A globalização neste caso, não é um fenômeno radicalmente novo, mas pode ser considerada como a última etapa de um processo plurissecular de mundialização⁶ cujas origens remonta ao renascimento e a conquista do novo mundo, como descreveu Alain Supiot (2007, p. 265), posto que, a missão da “mundialização [...] é fazer universo físico humanamente suportável para tornar o nosso planeta um lugar habitável”. Em outras palavras, mundializar é dominar as diferentes dimensões do processo de globalização.

Com a globalização moderna, a sociedade acirrou a exploração da divisão do trabalho e, em consequência, sua governança baseada em números - que não tem outro propósito senão o do lucro – e atribuiu de forma, em regra exclusiva ao mercado, a função de reduzir a pobreza, fazer a inclusão dos excluídos, distribuir renda, entre outros. Esse modelo conduzido pela

⁶ No entanto, para Paulet (2009), a partir das lições de Jacques Alda, a mundialização se revela como a abolição do espaço mundial, sob o domínio do capitalismo, com o desmantelamento das fronteiras físicas, de outro lado, a globalização conduz uma realidade onde a diversidade é crescente e mascarada por técnicas uniformes.

lógica de mercado (governança pelos números⁷), mostra-se insustentável. Os resultados decorrentes desta lógica, ao contrário, ampliaram a disparidade entre a classe alta e a classe baixa e a exploração desordenada das reservas naturais, bem como, através de suas políticas não inclusivas a globalização gerou instabilidade socioeconômica e política nos países periféricos.

Neste cenário, aponta Supiot (2007, p. 260), que o princípio da solidariedade é

de grande atualidade, já que, como a globalização é uma fonte de interdependência em face de riscos capitais (tecnológicos, ambientais, políticos, sanitários) dos quais nenhum país pode dizer-se a salvo, a organização da solidariedade diante desses riscos adquire uma importância vital em escala planetária.

Inegável assim, que a complexidade social não trabalhada por Durkheim, aumenta exponencialmente com o advento do que se denominou globalização, o que leva a um reexame da concepção de solidariedade, para fins de destacar a sua contribuição para a superação e controle dos efeitos negativos sociais ligados a mundialização. Esta forma de controle pode ocorrer através do reconhecimento, da afirmação, bem como da proteção dos Direitos Humanos, visto que, a sociedade mundial é atingida pela abertura das fronteiras e liberalização de trocas mundiais, ocasião em que a solidariedade deixa de ser considerada apenas um meio de proteção dos homens contra os riscos e sua própria existência, mas também traz a garantia de que eles possam exercer determinadas liberdades (SUPIOT, 2007).

Além de ser utilizada como base para a existência de regras que se voltem contra a mercantilização e objetificação do homem, a solidariedade neste caso, luta contra a desconstrução dos Direitos Humanos frente a sociedade globalizada. Tal revisitação do conceito de solidariedade, propõe aferir responsabilidades que podem auxiliar para superar a utopia de um mundo governado por cálculo, auxiliando uma pacífica convivência social mundializada. Nesse sentido, Supiot (2015, p. 7-34) destaca que

A utopia de um mundo inteiro governado por cálculo econômico, por um lado, e a devolução de quaisquer paixões de identidade, por outro lado, são apenas duas faces da mesma moeda. [...] Solidariedade foi um meio, entre outros para representar o que mantém as pessoas juntas. Mas posta em perspectiva comparativa, ajuda a

⁷ Tal lógica de mercado, ou dito de outra forma, a governança pelos números, refere-se à internalização da norma. A governança global ocupa uma posição de destaque em favor da gestão estatal: governança, a sociedade civil, a subsidiariedade, flexibilidade, capital humano, entre outros, são características da governança pelos números. Atualmente, o poder não está mais ligado ao governo soberano, mas à governança eficaz, fator preocupante pois da mesma forma que a globalização visa o fator lucro, este modelo de governança pelos números trabalha com uma lógica de mercado, ou seja, o poder faz parte deste “processo de globalização”. (SUPIOT, 2007, p. 184).

compreender outras representações possíveis do laço social. O conceito moderno de solidariedade, forjada para uma tipologia de formas de sociabilidade, ganhou alguma independência diante da cultura legal que ela nasceu. Com algumas precauções, poderia, assim, participar de um vocabulário comum para pensar sobre a globalização.⁸

Portanto, se faz urgente e importante revisitar a noção de solidariedade, dual, porquanto, ativa e passiva, como propõe Alain Supiot, porque, mesmo a globalização sendo uma fonte de interdependência entre Estados face a riscos maiores, esse princípio não é visto na Declaração Universal de 1948 como meio de importância vital da organização dos Estados, porque assume a forma de direitos individuais, ao passo que, na Declaração Africana, por exemplo, se vê esse princípio ligado a um dever do indivíduo. A solidariedade então manifesta-se na Declaração Universal, como um crédito do indivíduo sobre a sociedade e como uma dívida do indivíduo para a sociedade na Declaração Africana. Ambos, crédito e débito, estão intimamente ligados, mas, enquanto a solidariedade tradicional se enuncia no âmbito das relações pessoais, o preço da solidariedade moderna é pago à órgãos anônimos, sejam estes caracterizados pelo Estado ou por regimes de Segurança Social (MELEU; THAINES, 2018).

O Direito Social veio a se apropriar do conceito de solidariedade, concebendo-o inicialmente no direito civil como meio de pensar uma obrigação coletiva que não fosse fundada em consentimento individual, e após, a partir de uma relação entre credores e devedores, para posteriormente caracterizá-la como uma relação institucional. A solidariedade institucional quando expandida aos Estados é dotada de forças e fraquezas. Sua força se dá na libertação dos indivíduos de seus vínculos pessoais e sua fraqueza se dá na exaltação da individualidade que faz desaparecer toda relação direta e pessoal que fortalece a solidariedade (SUPIOT, 2007).

Romper com uma noção de sociedade mundializada dotada de indivíduos autossuficientes sem vínculos de solidariedade, e rumar em direção à capacidade de se retirar do princípio da solidariedade formas de evoluir na interpretação dos direitos do Homem, reformulando assim, a interpretação de solidariedade, permitirá a contribuição de todos os países por ela afetados, além de revelar um olhar voltado ao uso correto dos direitos do homem

⁸ Tradução livre de nossa parte, do original: “L'utopie d'un globe tout entier régi par le calcul économique, d'une part, et le retour de toute les passions identitaires, d'autre part, ne sont que les deux pinces d'une même tenaille. [...] La solidarité n'a été qu'une manière parmi d'autres de représenter ce qui fait tenir les hommes ensemble. Mais une fois mise en perspective comparative, elle aide à comprendre d'autres représentations possibles du lien social. Le concept moderne de solidarité, forgé pour dresser une typologie des formes de la sociabilité, a acquis une certaine indépendance vis-à-vis de la culture juridique qui l'a vu naître. Moyennant certaines précautions d'emploi, il pourrait donc participer d'un vocabulaire commun pour penser la mondialisation”. (SUPIOT, 2015, p. 7-34).

e, portanto, afastando qualquer viés fundamentalista, especialmente para esta proposta, de cariz messiânica ou comunitarista que negue outras civilizações,⁹ reafirmando assim, uma hegemonia colonizadora, inclusive sobre o conteúdo dos direitos humanos.

2. Da crítica ao normativismo de cariz eurocêntrica aos direitos da alteridade na proposta de Luis Alberto Warat

Luis Alberto Warat ou Luis, como gostava de ser chamado, era argentino naturalizado brasileiro, professor com mais de 40 anos de docência, além de escritor, com inúmeros livros publicados.¹⁰ Foi um grande pensador que, a partir de um sólido conhecimento do Direito, transitava, com muita propriedade, por outras disciplinas, tais como: a filosofia, a psicanálise, a literatura até a teoria do Direito. Warat marcou profundamente o universo jurídico com suas ideias contestadoras e radicais, vindas de lugares inesperados.

Warat realizou seu doutorado na Faculdade de Direito da Universidade de Buenos Aires, entre 1969 e 1972, portanto, o início de seu doutoramento coincide com a revolta cultural proporcionada pelo movimento conhecido como maio de 68, a qual, denunciou a crise da universidade, uma quase ruptura, designada por Claude Lefort e Edgar Morin como “*La Brèche*”, que consistiu em uma verdadeira cicatriz social, um “furacão que derrubou o método de ensino tradicional no ocidente” (ROCHA, 2012, p. 205) e sua legitimidade, tendo Warat, imediatamente percebido que aquele movimento chegaria ao Brasil.

Apesar dos mecanismos de censura da época, uma vez que, naquele momento se vivenciava uma ditadura militar, Warat, de forma corajosa e perspicaz construiu um

⁹ Como destaca Supiot, a interpretação fundamentalista dos direitos do Homem pode assumir três faces distintas: MESSIANISMO: Trata-se de um fundamentalismo por que propõe uma interpretação ao pé da letra dos direitos do Homem criados por sociedades desenvolvidas para as sociedades em desenvolvimento, desconsiderando qualquer interpretação possível de ser aplicada por estas com base em suas diversidades. COMUNITARISMO: É um fundamentalismo porque encoraja a superioridade do Ocidente e nega outras civilizações em nome do relativismo cultural instituindo a pertença racial como fundamentalismo identitário, pondo de um lado homens livres destinados a governarem sua própria vida e do outro homens marcados desde o nascimento por sua pertença a uma comunidade diferente. (Como ocorre com Afro-Americanos, Hispanicos-Americanos, Asian-Americanos que vivem nos EUA) CIENTIFICISMO: O fundamentalismo se encontra, aqui, na presunção da ciência de interpretar os direitos do Homem de acordo com os ensinamentos que ela promulga (a partir da biologia ou da economia, por exemplo), pois, para ela a questão normativa deriva do domínio dos fatos e o Direito deve simplesmente abraçar essas normas por ela comprovadas. Se vê aqui o quanto os direitos do Homem são passíveis de serem sujeitos a regras consideradas ainda mais fundamentais. (SUPIOT, 2007).

¹⁰ Todavia, como destacou Zanatta (2012, n.p.), “[...] infelizmente ainda é um jurista muito pouco estudado no Brasil. Uma pena, pois, na opinião do português Boaventura de Sousa Santos (este sim, muito lido na sociologia jurídica), quem não conhece Warat sabe muito pouco sobre filosofia jurídica latino-americana, que vai muito além do mistificado Miguel Reale”.

pensamento crítico, e, por intermédio da inclusão da semiótica como metodologia, formula sua percepção crítica do ensino do Direito amparada na seguinte tese: “se o ensino do Direito baseado na analítica é um ensino conservador e dogmático, talvez aí esteja o problema” (ROCHA, 2012, p. 205).

Reconhecido por atitudes rebeldes com relação ao saber e ensino do Direito, Warat procurou não estar só e foi assim que, no ano de 1972, após ser convidado por Thompson Flores para participar do II Encontro Brasileiro de Faculdades de Direito, realizado em conjunto com o I Encontro Latino-Americano de Metodologia do Ensino do Direito, na cidade gaúcha de Bagé, conheceu o professor pernambucano Joaquim Falcão, que também de perfil ousado para a época, surpreendia o círculo jurídico do país por propor rupturas. Na ocasião, na condição de Coordenador do Curso de Mestrado em Direito da PUC/Rio, Falcão procurava inserir investigações político-sociológicas no currículo de seu curso (MONDARDO, 1992, p. 10).

Para a referida mudança, Joaquim Falcão já havia contratado Tercio Sampaio Ferraz Júnior e Boaventura de Souza Santos e, estabelecendo um vínculo intelectual com Warat de imediato, quando no evento de Bagé este “apresentou uma comunicação sobre a importância da Semiologia no ensino do Direito” (MONDARDO, 1992, p. 10), convidou o professor argentino para ministrar, no Mestrado em Direito da PUC/Rio, a disciplina Semiologia do Direito, uma ousadia utópica, ainda influenciada pelos ventos de maio de 68.

Encantados com a proposta do encontro de Bagé, Warat e seu orientador, o professor argentino Roberto Vernengo¹¹, propuseram que o II Encontro Latino-Americano de Metodologia do Ensino do Direito fosse realizado em Buenos Aires, o que de fato ocorreu no ano de 1974, ocasião em que foi fundada a ALMED (Associação Latinoamericana de Metodologia do Ensino do Direito), cuja tarefa precípua era a da reformulação das práticas pedagógicas ligadas às Faculdades de Direito, uma “utopia de pensar o novo no Direito” (MONDARDO, 1992, p. 14), sendo que, “o novo e ousado era pregar a necessidade de se colocar certas distâncias reflexivas com relação aos modos com que, esclerosadamente, se ensinava a dogmática jurídica” (MONDARDO, 1992, p. 14).

Portanto, se verifica que a vida de Warat se confunde com a história da crítica do Direito¹² que caracterizou a pós-graduação brasileira dos anos oitenta, onde formou muitos

¹¹ Que assumiu a orientação de Warat, após a morte do prof. Ambrosio Gioja, no curso de doutorado, na Universidade de Buenos Aires.

¹² Como outrora destacou-se, “Warat se utilizaria, mais tarde, da ideia de ‘pinguins’. Dizia que o sonho de todo estudante de Direito era se tornar o que já são os profissionais de nossa área: ‘pinguins’. Todos iguais, sem desejos,

juristas que hoje são destaque no cenário nacional. Ele teve como grande diferencial a capacidade de inspirar pessoas a reunir amigos em torno de suas ideias, motivação que por si só transformava qualquer encontro em um cenário de grande afetividade e genialidade, principalmente em seus cafés filosóficos, no Cabaret Macunaina e em outros espaços (ROCHA, 2012, p. 204).

Com sua proposta surrealista, Warat já propunha um pensar decolonial, contradogmático. Albano Pepe, ao prefaciá-la obra de Warat lembra que o surrealismo era uma das “embarcações que Warat utiliza para buscar nos signos para que eles se liberem daquilo que lhes é imposto ao significar.” Para Warat “[...] como para os demais surrealistas, as palavras assim como a arte, não existem para apaziguar, [...], existem para vivenciarmos o [...] que tão somente servem para castrar o desejante que há em cada um.” Nesse sentido, ele ensina a produzir incertezas e a caminhar com os seus próprios pés (PÊPE, 2010).

No fundo WARAT propõe uma ecologia baseada na idéia de que o homem intelectual precisa ser primeiro responsável por si mesmo e por seus afetos para poder chegar a ser responsável perante o ambiente.

A ecologia, a cidadania os direitos humanos, através da psicanálise, encontram em WARAT uma problemática convergente. São três movimentos de transformação da sociedade que apontam, pelo vies da psicanálise ao questionamento da crise civilizatória que obscurece, que perturba e coloca em risco o fim do milênio. A grande interrogação que pode ser levantada em nome da ecologia da cidadania e dos direitos humanos é das condições que precisam ser encontradas para preservar a continuidade das nossas espécies. [...] Além da convergência apontada, WARAT acredita que as questões ecológicas dos direitos humanos e da cidadania, somadas à problemática da democracia e da ideologia constituem o território nuclear do que deve ser desenvolvido no processo do ensino do Direito”. (MONDARDO, 1992, p. 96-97).

Warat se caracterizava como um sedutor, pois se definia como “um viciado em sedução”. Por meio de concepção sobre a cartografia¹³ dos sentidos, ele demonstra novas

sem vontades, uma padronização, além de tudo, estética. E, sobretudo, conformista e comprometida com os valores dos grupos dominantes”. (ROCHA, 2012, p. 209).

¹³ Mondardo destaca que essa categoria utilizada por Warat remonta a Felix Guattari, considerando que “a cartografia é um método que (quase não é método, mas, pelo contrário) deve ser concebido como uma estratégia para pensar, interpretar e avaliar o mundo. [...]. A cartografia, que não é um mapa – representação de um todo estático – é um desenho que acompanha e se faz no mesmo movimento de transformação de uma determinada paisagem, diria, (acontecimentos sociais, sentimentos, desejos, etc.). O cartógrafo tenta dismantlar certas condições de existência, determinar sua perda de sentido, buscando a criação de outros modos de expressão de desejos, [...]. Para WARAT, a cartografia é uma estratégia carnavalizada e como tal, vale como uma maneira de marcar a presença do próprio investigador na realidade que tenta interpretar”. (MONDARDO, 1992, p. 03).

formas de sentir, de refletir, de ler e interpretar o Direito, uma vez que este necessita ser radicalmente revisitado. Por isso, ele sempre “nos convida a adotar uma postura poética e Dionísica do mundo [...]” (ROSA, 2010).

Em uma de suas últimas obras publicadas, “A Rua Grita Dionísio”, título esse dado em virtude de um filme de Enrique Muinõ e Angel Magaña, de 1948 de mesmo nome, Warat questiona o racionalismo, uma vez que este leva a perda da sensibilidade, não deixando perceber que a rua grita e que não é escutada pelos operadores do Direito e nem por suas instituições, ressalta que, o senso comum teórico dos juristas¹⁴ sustenta as práticas do Direito, disciplinando os homens, desde o Iluminismo até os dias de hoje. Contudo, o autor entende que a racionalidade e a busca de certezas são identificadas a partir de dois pilares em todo o desenvolvimento dessa história. Por isso, a partir das interpretações psicanalíticas pode-se afirmar que se está em busca de reencontrar com o grande Outro ou de responder aos impulsos derivados das nostalgias da primeira mamada.¹⁵

Para o autor, esse racionalismo jurídico seria o “mal do século”, uma vez que leva a perda da sensibilidade no modo de perceber o mundo, não deixando os juristas perceberem o que “a rua grita”, o que os impossibilita de pensar caminhos de emancipação. Warat destaca a necessidade de superação de um modelo que pretende a “a legitimação simbólica do monopólio de coerção estatal” (WARAT, 2009, p. 38). Tal ideia foi enunciada por Kelsen como um dos pilares da Teoria Pura, não tendo como o normativismo ser instrumento de emancipação.

Para Warat,

Entender a emancipação como as experiências que permitem aos homens se encontrarem com eles mesmos, com sua própria estima, e os permita construir vínculos de cuidado e afeto com os outros, que dizer, vínculos de alteridade. Com outras palavras, poderia conceituar a emancipação como o conjunto das experiências radicais de alteridade, entendendo esta última expressão como minha possibilidade de estabelecer vínculos de cuidado e afeto mais além do que qualquer distorção

¹⁴ Expressão assumida por Warat a mais de trinta anos para se referir ao racionalismo jurídico. Aqui se faz “necessário distinguir a razão jurídica do racionalismo. A primeira seria somente a sensatez do conhecimento, a segunda uma sensatez tóxica, uma febre virótica da razão; uma razão exercida em suas funções, tornada ideia maligna como se fosse uma célula que se reproduz excedida em seu funcionamento.” (WARAT, 2010, p. 52). Warat ao conceituar o senso comum teórico dos juristas, aduz que esses “contam com um arsenal de pequenas condensações de saber: fragmentos de teorias vagamente identificáveis, coágulos de sentido surgidos do discurso dos outros, elos rápidos que formam uma minoria do direito a serviço do poder. [...] uma linguagem eletrificada e invisível [...] no interior da linguagem do direito positivo, que vaga indefinidamente servindo ao poder. Resumindo: os juristas contam com um emaranhado de costumes intelectuais que são aceitos como verdades de princípios para ocultar o componente político da investigação de verdades. Por conseguinte se canonizam certas imagens e crenças para preservar o segredo que escondem verdades. O senso comum teórico dos juristas é o lugar dos segredos”. (WARAT, 1994, p. 15).

¹⁵ Segundo Warat, “diz respeito a necessidade psicológica do homem de reencontrar com uma sensação de segurança derivada do momento mítico de sua imbricação simbiótica com a mãe” (WARAT, 2010, p. 51).

tóxica, que nos torne reciprocamente dependentes codependentes ou alienados. (WARAT, 2009, p. 38).

Na concepção de Warat, o normativismo é o “barroco” particular que os juristas utilizam para fugir da barbárie, que se estendeu até cobrir com suas crenças a própria ideia de Estado. Mas, “o grande boato do normativismo terminou sendo o vencedor, distanciando toda a possibilidade de emancipação como possibilidade, objeto, ou destino do Direito” (WARAT, 2009, p. 17). Essa concepção do Direito moderno disfarçada de si mesmo foi denominada pelo autor de pós-modernidade, a qual para Warat compreende “*un desierto simbólico emocional y político irrecuperable (zonas de indiferença pura)*” (WARAT, 1997, p. 5).

Após caracterizar a pós-modernidade como zona de risco, de indiferença, Warat destaca haver zonas de esperança, “*zonas de escape que aseguran la formación de una Sociedad con condiciones de existencia más sostenibles, que asegure ecológicamente la globalización de una mayor calidad de vida para todos*” (WARAT, 1997, p. 5, grifo nosso), as quais se vinculam a transmodernidade. Para o professor argentino o racionalismo, de certa forma, barbariza, pois não resiste ao sol da rua, não se oxigena.

Para Warat a rua grita e não é escutada pelos operadores do Direito e nem por suas instituições, portanto, “Teremos que reaprender a escutar a rua enquanto produtora do novo. A inovação como diferença que nos permite escapar das zonas cristalizadas de nossa cultura, dos lugares comuns que aprisionam em seu vazio” (WARAT, 2009, p. 16).

Assim, Warat instiga a reaprender a escutar a rua, pois para ele, o Direito achado na Rua,¹⁶ na concepção de José Geraldo de Souza Júnior, é diferente do Direito emanado das ruas, uma vez que no primeiro, a academia produz o Direito e o leva para as ruas e, no segundo, o Direito emana da própria Rua, ou seja, os excluídos como produtores do Direito.

Warat pensava um Direito além de sua época, um Direito transdisciplinar, um Direito interpretado com atribuição de sentido a partir da linguagem, distante do normativismo insensível. E, Warat já cansado de tanta insensibilidade no Direito normativista, dizia:

¹⁶ O grupo capitaneado pelo professor José Geraldo de Souza Júnior, da UnB, entende que “o direito como ‘expressão de uma legítima organização social da liberdade’ constitui o marco conceitual original do projeto nominado O Direito Achado na Rua. Nascido há 30 anos em meio à resistente beleza do Cerrado, O Direito Achado na Rua floresce no ambiente histórico dos trabalhos da Assembleia Constituinte, para constituir-se em um projeto de formulação de uma nova concepção de direito, em uma nova sociedade que se anunciava mais livre, justa e solidária, e que por seu turno apresenta hoje dilemas e desafios que nos convocam à reflexão-ação” (SOUZA JÚNIOR *et. al.*, 2021).

A esta altura de minha vida não me interessa polemizar com os normativistas. Falamos com gramáticas tão diferentes que resultam reciprocamente incompreensíveis. Eu me formei em gramática normativista, é uma língua que conheço, porém, que hoje resisto falar. Creio que meu corpo está realmente intoxicado de normativismo e o rechaça; quando escuto alguém argumentar a partir do normativismo, meu corpo não o suporta e durmo. Algo que aprendi com Ulisses. Durmo para não ser devorado (minha forma de atar-me ao mastro do navio). (WARAT, 2010, p. 59).

Luis Alberto Warat argumenta nos primeiros anos do século XXI que o Direito vivia (ainda vive) um momento delicado, pois a sociedade não se sensibiliza mais com o outro e isso deve ser resgatado. Porém, para que isso ocorra, é necessário desenvolver uma concepção emancipatória do Direito, tendo como cerne a alteridade, pois “falar em sociedade é, sobretudo, referir-se aos espaços de relação, que deveriam ser espaços de alteridade, lugares de encontro com o outro, uma complexa articulação do **entrenós**” (WARAT, 2009, p. 53).

Warat, portanto, deixa claro que quando se fala em relações sociais, devemos nos referir aos espaços de alteridade, lugares de encontro com o outro, ou seja, uma complexa articulação do entre-nós. É por isso, que ao longos dos últimos trabalhos, Warat aposta na mediação, destacando que, para se resgatar a alteridade, a fim de reconstruir os vínculos esmagados é necessário apostar na cultura, no encontro com o outro, no desejo, na resistência cultural, na cultura da paz, na mediação, “[...]. A mediação dos excluídos” (MELEU, THAINES, 2015, p. 212), acreditando que as pessoas possam tratar de seus próprios conflitos sem a intervenção do ente estatal.

Considerações finais

Acompanhando o compromisso decolonial e assim, de propor investigação visando a superação do eurocentrismo enquanto categoria de dominação e subjugação do *colonizado*, nos passos de Alain Supiot e seu sentido de *uso correto dos direitos humanos*, a proposta ora apresentada delimitou seu estudo na categoria da Solidariedade, na perspectiva do professor francês e na Alteridade proposta pelo falecido professor argentino Luis Alberto Warat.

A partir de uma crítica de dentro da academia europeia, Alain Supiot sustenta que a solidariedade enquanto um princípio jurídico não pode corresponder a uma única interpretação (prestacionista) a ser imposta pela normativa eurocêntrica de direitos humanos, como posta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948. Há de ser observado, de igual forma, o

conceito dado pela Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, surgida de circunstâncias históricas específicas, relacionadas com a descolonização e o direito à autodeterminação dos povos, que culminou com o processo de independência dos Estados africanos e que entrou em vigor em 1986.

Para Supiot, a compreensão da solidariedade como um princípio jurídico em um contexto mundializado, em que se pretenda o respeito aos direitos humanos, desde uma perspectiva que afaste qualquer viés fundamentalista, seja de cunho messiânico, o qual propõe uma interpretação ao pé da letra dos direitos do Homem criados por sociedades desenvolvidas para as sociedades em desenvolvimento, desconsiderando outras concepções, seja de perspectiva comunitarista, que encoraja a superioridade do Ocidente e nega outras civilizações em nome do relativismo cultural instituindo a pertença racial como fundamentalismo identitário, impõe a análise dual, tanto recepcionando a perspectiva europeia, quanto a Africana.

O que nos leva a refletir com Warat, a importância dos direitos de alteridade, sobre a sensibilidade que ao longo do tempo foi perdida, especialmente, na área do Direito, onde os operadores não percebem a problemática das partes para a resolução de conflitos sociais em uma sociedade complexa, tampouco a cultura social e o contexto de subjugação dos grupos a que pertence, quando da análise dos direitos humanos. O professor argentino, com sua concepção de cartografia, nos remete a explorar zonas de esperança (o que caracteriza a *transmodernidade* em sua proposta), bem como, compreender e estabelecer a possibilidade (intersubjetiva) de um entre-nós, ou seja, relações que possam estabelecer devires de sensibilidade.

Warat foi um autor importante na construção da pós-graduação em Direito no Brasil e merece ser revisitado, de modo a contrapor, desde a formação dos juristas brasileiros, o *sensu comum teórico* introjetado pelo normativismo kelseniano, que pressupõe um racionalismo jurídico, que provoca a perda da sensibilidade entre os juristas. Devido a esta falta de sensibilidade, aduz que o jurista não escuta o clamor das ruas, o grito dos excluídos, infelizmente em um grande contingente em países colonizados, como ocorre na América Latina, entre outros espaços onde a governança por números (Supiot) dos colonizadores,

calcular lucros e não ajuda humanitária, especialmente em tempos de sindemia¹⁷ causada pelo COVID-19.

Nesse cenário, tanto a solidariedade proposta por Alain Supiot, quanto os direitos da alteridade evidenciada na obra de Warat, mais do que sustentar uma crítica à pretensão hegemônica europeia de ditar o conteúdo de direitos humanos, se revestem de categorias urgentes de revisitação para um necessário olhar (acompanhado de ações humanitárias) intersubjetivo, que recepcione o outro (colonizado) em uma proposta de um *nós* que habita o mundo.

Como destaca a obra de Warat, com sua concepção de cartografia, é urgente compreender e estabelecer a possibilidade de um entre-nós, ou seja, relações que possam estabelecer devires de sensibilidade, porquanto, o Direito emancipatório é a alteridade e essa, nada mais é, do que propor a transformação de uma concepção individualista para um espaço de relação com os outros, a fim de reconstruir os vínculos esmagados, apostando no respeito à diversidade, sua cultura e construção de mundo.

¹⁷ Aqui opta-se, por entender-se mais adequada, pela concepção de sindemia elaborada na década de 90, por Merrill Singer, antropólogo médico americano e professor da Universidade de Connecticut. Singer realizou um estudo na comunidade de Hartford, em Porto Rico, onde abordava a relação entre a violência urbana, o abuso de drogas e a Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), em comunidades vulneráveis. Esses três fatores foram definidos por ele como epidemias simultâneas entre as populações americanas mais pobres. Contudo, o conceito de epidemia não descreve a atual crise na saúde pública, pois ela é caracterizada por condições endêmicas, como por exemplo, uso de drogas e álcool, mortalidade infantil, suicídios, homicídios, doenças sexualmente transmissíveis, entre outras. Isso significa que a saúde de uma população está diretamente relacionada com fatores políticos, econômicos e sociais, onde deve ser levada em consideração questões como taxa de criminalidade, de desemprego, pobreza, nutrição abaixo do padrão, mobilidade urbana, desigualdade social, estrutura familiar, saneamento básico, acesso à justiça e à saúde, além de outros fatores. In: SINGER, Merrill. A dose of drugs, a touch of violence, a case of AIDS: conceptualizing the SAVA syndemic. *Free Inquiry - Special Issue: Gangs, Drug & Violence*. v. 24. n. 2. November 1996, p. 99-110, 1996. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/292474731_A_dose_of_drugs_a_touch_of_violence_a_case_of_AIDS_Conceptualizing_the_SAVA_syndemic>. Acesso em: 9 abr. 2021. Nesse sentido, Singer (1996) conceitua “sindemia” como um conjunto de fatores ligados à saúde e as condições sociais que estão diretamente relacionados e que afetam, de forma geral, a saúde de uma população. Diante disso, faz-se necessário abordar e enfrentar a COVID-19, não mais como uma pandemia, apesar do termo pandemia remeter para uma disseminação mundial de uma nova doença (OMS, 2021), mas sim, considerá-la como uma sindemia, em virtude dos reflexos gerados, não somente na saúde pública, mas nas áreas econômica, social e política. In: THE LANCET. Offline: COVID-19 is not a pandemic. *THE Lancet*, v. 396, p. 874, 26 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2932000-6>>. Acesso em: 9 abr. 2021.

Referências

- BALLESTRIN, Luciana. *América Latina e o giro decolonial*. Revista Brasileira de Ciência Política, v. 11, p. 89-117, 2013.
- DURKHEIM, Emile. *A divisão do Trabalho Social*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- DURKHEIM, Emile. *As Regras do Método Sociológico*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FARIAS, José Fernando de Castro. *A Origem do Direito de Solidariedade*. Rio de Janeiro: Renovar, 1998.
- FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. Notas sobre contribuições sociais e solidariedade no contexto do Estado Democrático de Direito. In: GRECO, M. A.; GODOI, M. S. (Coord.). *Solidariedade Social e Tributação*. São Paulo: Dialética, 2005.
- HONNETH, Axel. Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais. Trad. Luiz Repp. São Paulo: Editora 34, 2009.
- HONNETH, Axel. Reificação: um estudo de teoria do reconhecimento. Trad. Rúrion Melo. São Paulo: Editora Unesp, 2018.
- MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. A solidariedade como política constitucional de efetivação dos direitos humanos. *Revista A&C*. Belo Horizonte, ano 18, n. 73, p. 189-206, jul./set. 2018. Disponível em: <www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/864>. Acesso em: 9 set. 2021.
- MELEU, Marcelino; THAINES, Aleteia Hummes. Mediação Waratiana: uma aposta na alteridade. In: ROCHA, Leonel Severo; LOIS, Cecília Cabalero; MELEU, Marcelino (Orgs). *XXIV Encontro Nacional do Conpedi (UFS): Cátedra Luis Alberto Warat* Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em: <<http://conpedi.danilolr.info/publicacoes/c178h0tg/2y368zo8/mwhGNpTvy7tq3Ezd.pdf>>. Acesso em: 9 set. 2021.
- MONDARDO, Dilsa. *VINTE ANOS REBELDES: O Direito à Luz da Proposta Filosófico-Pedagógica de L.A. Warat*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1992. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/106346>>. Acesso em: 9 set. 2021.
- PAULET, Jean, P. *A mundialização*. Tradução de Celina Portocarrero. Rio de Janeiro. Editora: FGV. 2009.
- PÊPE, Albano Marcos Pêpe. Prefácio: Um Prefácio Compartilhado. In: WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Tradução e organização Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Júnior; Alexandre Moraes da Rosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo. *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais perspectivas latino-americanas*. Colección Sur-Sur, Clacso, Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina, 2005.

RICOUER, Paul. *Percurso do reconhecimento*. Trad. Nicolás Nyimi Campanário. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

ROCHA, Leonel Severo Rocha. A aula mágica de Luis Alberto Warat: genealogia de uma pedagogia da sedução para o ensino do Direito. In STRECK, Lênio Luiz, ROCHA, Leonel Severo e ENGELMAN, Wilson (organizadores). *Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica*. Programa de Pós- Graduação em Direito da UNISINOS. Mestrado e Doutorado. Anuário 2012, n 09. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

ROSA, Alexandre Morais. Prefácio: Fragmentos insinuados de um eterno devir, com Warat. In: WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Tradução e organização Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Júnior; Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

SINGER, Merrill. A dose of drugs, a touch of violence, a case of AIDS: conceptualizing the SAVA syndemic. Free Inquiry - Special Issue: *Gangs, Drug & Violence*. v. 24. n. 2. November 1996, p. 99-110, 1996. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/292474731_A_dose_of_drugs_a_touch_of_violence_a_case_of_AIDS_Conceptualizing_the_SAVA_syndemic>. Acesso em: 9 set. 2021.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo, et. al. (Orgs). *O Direito Achado na Rua: Introdução crítica ao direito como liberdade*. Brasília: OAB Editora; Editora Universidade de Brasília, 2021.

SUPIOT, Alain. *Homo jurídicus: ensaio sobre a função antropológica do Direito*. Trad. Maria Ermantina de Almeida Prado Galvão. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2007.

SUPIOT, Alain. *La Solidarité – Enquête sur un principe juridique*. Paris: ODILE JACOB, 2015.

SUPIOT, Alain. *O Espírito da Filadélfia: a justiça social diante do mercado total*. Trad. Tânia do Valle Tschiedel. Porto Alegre: Sulina, 2014.

THE LANCET. Offline: COVID-19 is not a pandemic. *THE Lancet*, v. 396, p. 874, 26 dez. 2020. Disponível em: <<https://www.thelancet.com/action/showPdf?pii=S0140-6736%2820%2932000-6>>. Acesso em: 9 set. 2021.

VALLADÃO, Haroldo. *Direito, Solidariedade, Justiça*. Rio de Janeiro: José Olympio Editora, 1943.

WARAT, Luis Alberto. *A rua grita Dionísio! Direitos humanos da alteridade, surrealismo e cartografia*. Tradução e organização Vívian Alves de Assis, Júlio Cesar Marcellino Júnior; Alexandre Morais da Rosa. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

WARAT, Luis Alberto. Do Paradigma Normativista Ao Paradigma Da Razão Sensível. *In*: MELEU, Marcelino; GAGLIETTI, Mauro; COSTA, Thaise Nara Grazziotin. *Temas Emergentes no Direito*. Passo Fundo: IMED Editora, 2009.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução Geral ao Direito I: interpretação da lei – temas para uma reformulação*. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1994.

WARAT, Luis Alberto. *Semiotica Ecologica Y Derecho*. Buenos Aires: ALMED, 1997.

ZANATTA, Rafael. O que é o movimento waratiano? Blog *O Direito Achado na Rua*. Online, 2012. Disponível em: <<https://odireitoachadonarua.blogspot.com/2012/09/o-que-e-o-movimento-waratiano.html>>. Acesso em: 7 set. 2021.